

EMENDA Nº

À Medida Provisória nº 651, de 2014.

Dê-se ao art. 33 da MPV 651, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada, integral ou parcial, dos débitos parcelados, nos termos do presente artigo.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do **caput**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - quitação integral:

a) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

b) liquidação do saldo remanescente, equivalente a 70% (setenta por cento) da dívida, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

II - quitação parcial: pagamento em espécie e satisfação de parte do saldo do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, observada a mesma proporção de 30% (trinta por cento) para a parcela em espécie e de 70% (setenta por



cento) para a parte em créditos, prevista na alínea anterior relativamente à quitação integral.

§ 3º Na hipótese de opção pelo pagamento parcial, nos termos do inciso II do § 2º, a dívida subsistente será mantida no programa de parcelamento a que esteja vinculado o contribuinte, com a redução proporcional no valor das parcelas devidas até a sua extinção, respeitado o valor mínimo de cada prestação conforme a legislação específica, ou do prazo para a sua quitação, a critério do interessado.

§ 4º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 5º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 651, de 09 de julho de 2014, dentre outras disposições, prevê a possibilidade quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento, de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida à vista e em moeda corrente, podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos acumulados.

Consta da Exposição de Motivos (EMI nº 93/MF/MDIC/MP) que o objetivo da medida foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos

seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas consistente na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Embora a finalidade perseguida seja conferir maior celeridade na recuperação dos créditos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, a norma editada condiciona a faculdade à quitação integral do passivo parcelado, observada à obrigatoriedade de satisfação de 30% (trinta por cento) em moeda corrente.

Ocorre que, ao vincular o exercício da opção à quitação integral da dívida, a norma impõe ônus adicional aos contribuintes que não tenham estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, dificultando a sua adesão ao programa e o direito deles de utilizarem imediatamente tais valores.

Isso porque tais contribuintes, para poderem aproveitar os seus resultados negativos, ficarão obrigados a saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente. Ficarão assim obrigados a realizarem desembolso adicional comparativamente aos demais, sem prejuízo do recolhimento dos 30% (trinta por cento) que, de qualquer modo, são devidos como condição ao exercício da opção.

Em função de a prescrição nos moldes descritos criar condições não equânimes para o aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo da CSLL pelos contribuintes, propõe-se alterar o dispositivo, de modo a permitir que aqueles que não tenham estoques de resultados negativos suficientes para a satisfação à vista de 70% dos seus passivos parcelados possam também saldar a diferença por meio do programa de parcelamento a que já estejam vinculados, mediante a manutenção do prazo original e redução proporcional no valor das parcelas devidas ou com diminuição no tempo do financiamento, conforme preferir o interessado. Para tanto, propõe-se instituir a possibilidade de quitação antecipada parcial, fixando que, em tal modalidade, deverá ser observada a mesma proporção definida entre recursos em moeda e créditos de Prejuízo Fiscal e



Base Negativa de CSLL para a liquidação integral. Isto é, da importância a ser saldada antecipadamente, 30% (trinta por cento) deverá ser satisfeita em espécie e 70% (setenta por cento) mediante a utilização de créditos de resultados negativos acumulados.

Com a medida todos os contribuintes com débitos parcelados poderão utilizar os seus Prejuízos Fiscais e Bases Negativas de CSLL em igualdade de condições, atendendo ao objetivo final da proposta, consistente em assegurar meios mais céleres para que possam recuperar tais valores.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14765.38122-81